

DECISÃO Nº 1225191, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25351.575656/2018-60

AIS nº 0797928182 - GGFIS

Autuada: TIAGO LUIZ KOCHER EIRELLI

A empresa **TIAGO LUIZ KOCHER EIRELLI** foi autuada em 13 de agosto de 2018 por expor a venda o produto correlato ZAP-IT ALIVIADOR DE COCEIRAS E IRRITAÇÕES, que segundo o anunciante quando acionado pelo usuário libera carga elétrica de 13Kv, 0,7 mA, por 10 microsegundos, interrompendo a coceira no local da picada de insetos; anúncio publicado sítio eletrônico www.dbestshop.com.br (acesso em 13/08/2018), sem que este produto possuísse registro/cadastro na ANVISA, infringindo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976; artigo 7º do Decreto nº 8.077/2013; parágrafo 3º do artigo 15 do Decreto 8077/2018; regra 9, classe II da RDC 40/2015;. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Consta nos autos às fls. 59 extrato da Receita Federal informando que a empresa autuada (filial), CNPJ 16.678.405/0002-02 se encontra BAIXADA, todavia foi anexado às fls. 60, extrato da Receita Federal da Matriz, CNPJ 16.678.405/0001-13 que se encontra ATIVA. Diante da baixa da empresa autuada, o processo segue em face da matriz que se encontra ativa.

Em que pese o *status* de baixada junto a RFB, a empresa foi notificada da autuação em 18 de dezembro de 2018 (fls. 51) porém não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de fevereiro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 53), argumentando que a empresa em questão infringiu a legislação sanitária vigente expôs a população a risco sanitário. Por fim, classificou o risco sanitário como BAIXO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 53).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 2-8, como o protocolo nº 2017585683 e o Memorando 23-374/2017-CPROD/GIPRO/GGFIS/DIMON/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao fazê-lo(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 61), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 58) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como BAIXO pela área autuante (fls. 53).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação

e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/12/2020, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1225191** e o código CRC **9AD4C838**.